



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

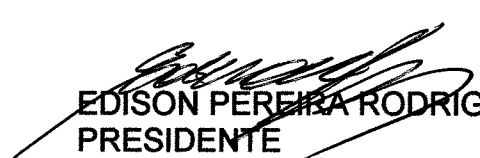
Processo n.º : 10384.008504/92-83
Recurso n.º : 107.047
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989
Recorrente : COBEL - COMÉRCIO, BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRF EM TERESINA - PI.
Sessão de : 14 de abril de 1998
Acórdão n.º : 101-91.970

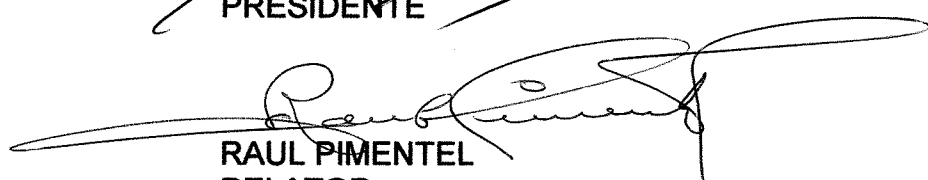
DESPESA OPERACIONAL - ARRENDAMENTO
MERCANTIL - A Lei nr. 6.099/74 não estabelece qualquer
regra para a fixação do valor residual para efeito de opção de
compra do bem, de forma que, legalmente, não existe
qualquer impedimento para que as partes contratantes o fixe
livremente.

Outrossim, legítima a glosa da despesa, se descaracterizado
o contrato de *leasing* pela desproporcionalidade entre as
contraprestações, isto é, com a concentração de parcelas
maiores no primeiro ano de contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COBEL - COMÉRCIO, BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e no
mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação à importância de
Cz\$ 19.817.763,58, no exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo n.º : 10384.008504/92-83
Acórdão n.º : 101-91.970

2

FORMALIZADO EM: 07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



Lads/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10384-008.504/92-83
Acórdão nº 101-91.970

RELATÓRIO

COBEL - COMÉRCIO BEBIDAS LTDA., com sede em Teresina-PI, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex-ofício do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 e 1989, acrescido de encargos legais, calculado sobre "Despesas de Aluguéis" vinculadas a Contrato de Arrendamento Mercantil celebrado com o banco Banorte, conforme instrumentos de fls. 14/21, em face de sua descaracterização como "Contrato de Leasing", pela não observância das normas contidas na Lei nº 6.099/74, quanto ao valor residual ínfimo para efeito de opção de compra, bem como pela desproporcionalidade entre as prestações, tudo sob o enquadramento legal dos artigos 11 § 1º; 12 §§ 1º, 2º e 3º; 15 parágrafo único da Lei nº 6.099/74, artigos 157, § 1º; 191; 192; 202; 285; 289; 387, I, e 645, do RIR/80, baixado pelo Decreto nº 85.450/80; Lei nº 7.132/83 e Portaria MF 140/84:

Exercício 1988, ano-base 1987	Cz\$ 7.925.822,00
Exercício 1989, ano-base 1988	Cz\$ 62.594.764,00

O lançamento foi impugnado às fls. 23/24, tendo a interessada alegado, em síntese, que os contratos de



Acórdão nº 101-91.970

leasing foram efetuados com observância da lei 6.099/74, que, por sua vez, não faz restrição quanto à fixação do valor para compra do bem arrendado e nem quanto a desigualdade de valor nas prestações; que ao serem glosadas as despesas de arrendamento mercantil a fiscalização distinguiu situações que a lei não distinguiu; que os bens arrendados tinham previsão de vida útil compatível com o prazo dos contratos, conforme Resolução 980/74, do BACEN.

Informação Fiscal às fls. 58/60, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção da autuação.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 62/71, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - Para que o contribuinte tenha direito ao tratamento tributário regulado pela Lei 6.099/74, faz-se necessário que o negócio jurídico perpetrado se consubstancie, formal e materialmente, em Arrendamento Mercantil, nos moldes do citado diploma legal."

Segue-se às fls. 76/81 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário, seguido do Relatório de Diligência determinada pela Câmara em 19-09-95.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10384-008.504/92-83
Acórdão nº 101-91.970

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade da decisão recorrida é de ser rejeitada pela Câmara, pois de conformidade com o disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, cabe à autoridade julgadora de primeiro grau decidir sobre a necessidade de realização de perícias ou diligências na elucidação das pendências fiscais, sendo que no caso a interessada apenas as requereu genericamente no fecho de sua petição como provas no processo, inclusive testemunhais, sem cumprimento dos requisitos previstos no artigo 16 do mesmo diploma legal, inciso IV.

No mérito, como vimos da leitura do relatório, trata-se de glosa de despesas com arrendamento mercantil, regulado pela Lei nº 6.099/74, pois no entender da autoridade lançadora, a fixação das contraprestações de forma desproporcional, bem como a fixação de valor residual ínfimo para efeito de compra do bem arrendado transmudam o Contrato de *Leasing* em Contrato de Compra e Venda a Prazo, na forma prevista no § 1º do artigo 235 do RIR/80.



Acórdão nº 101-91.970

De fato, temos acompanhado casos flagrantes de transmutação de contrato em que o preço do bem é pago praticamente nas primeiras contraprestações, diminuindo vertiginosamente o valor dos pagamentos mensais até o final do contrato. Ora, como as despesas de arrendamento mercantil são dedutíveis na apuração do lucro sujeito ao imposto, não é difícil admitir que uma simples operação de compra e venda a prazo possa servir de ardil para reduzir a carga tributária do exercício, se estendendo em prestações menores apenas para efeito de enquadramento na lei sobre *leasing*. (fls. 92/96, 102/107)

Já no que se refere ao valor residual mínimo para efeito de opção de compra, tal objetivo não é flagrante, sendo que a jurisprudência nas instâncias judiciária e administrativa é no sentido de que a Lei nº 6.099/74 não estabeleceu qualquer regra para fixação do valor residual do bem, de forma que, legalmente, não existe qualquer impedimento para que as partes contratantes o fixe livremente.

Este entendimento está contido no Acórdão nº 89.01.00449-6 - MG, da E. 3ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, usado como paradigma nos julgados administrativos, sendo seu Relator do Eminente Juiz Tourinho Neto (DJ de 19-12-91), cuja ementa transcrevo:

"Tributário - Imposto de Renda - Arrendamento



Mercantil (*leasing*). Valor Residual - Dedução. 1. Não estabeleceu a lei, nos contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), qual o percentual que deve ser estipulado para ocorrer a opção de compra. Assim, não cabe à Receita Federal decidir se o valor residual é ínfimo, com o propósito de descaracterizar o contrato de *leasing*. Apelação e remessa improvida."

Embora não tenha sido destacadas de plano na autuação as glosas por desproporcionalidade entre as prestações das glosas por valor residual mínimo para a opção de compra, diligência determinada pela Câmara apurou que a glosa motivada pelos contratos com fixação de valor residual ínfimo alcançou o valor de Cz\$ 19.817.763,58 no exercício de 1989.

Esse valor não foi contestado pela interessada.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 19.817.763,58 no exercício de 1989.

Brasília-DF, 14 de abril de 1998



RAUL PIMENTEL, Relator